

Recivil – Comissão Gestora

ATO NORMATIVO Nº. 002/2010

Define o conceito de certidão no âmbito da Comissão Gestora exclusivamente para os fins de compensação e dispõe sobre seus critérios.

Considerando a necessidade de se definir o conceito de certidão para os fins da compensação da gratuidade de que cuida o art. 31 da Lei n.º 15.424, de 30 de dezembro de 2004;

Considerando que a Comissão Gestora detém capacidade regulamentar naquilo que lhe diz respeito, especialmente na forma do art. 34, parte final do § 1º, da Lei n.º 15.424, de 2004;

Considerando que a fixação de critérios e diretrizes sobre quantidade e valor dos atos gratuitos a serem compensados é da competência da Comissão Gestora, na forma do mesmo art. 34, parte final do § 1º, da Lei n.º 15.424, de 2004;

Considerando que há, dentre os registradores, dúvidas em relação à forma e conteúdo das certidões que são passíveis de compensação, e

Considerando, ainda, a necessidade de se estabelecer critérios e diretrizes para expedição de certidões a fim de que estas se revistam dos atributos a lhes tornarem aptas à compensação,

A Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais, nos termos regimentais e com base na Lei n.º 15.424, de 2004, delibera e aprova a expedição do seguinte Ato Normativo:

Art. 1º. Para fins de compensação das certidões expedidas pelos registradores civis das pessoas naturais e pelos registradores de imóveis no Estado de Minas Gerais, são adotados os seguintes conceitos e definições:

I - certidão, exclusivamente para os fins da compensação de que cuida o art. 31 da Lei n.º 15.424, de 2004, é o ato expedido pelo registrador e pelo qual ele dá publicidade dos seus registros e papéis, em razão do seu ofício;

II - são compensáveis as certidões expedidas gratuitamente, na forma do inciso I deste artigo:

a) de nascimento, de óbito, as segundas vias de casamentos, de habilitação para o casamento em outra serventia e as decorrentes dos assentos e averbações do Livro “E” expedidas pelo Registrador Civil das Pessoas Naturais;

Recivil – Comissão Gestora

b) as certidões expedidas pelo Registrador de Imóveis em razão da Lei n.º 14.313, de 19 de junho de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18.711, de 8 de janeiro de 2010;

III – para efeito de compensação aos registradores de imóveis, considera-se certidão apenas aquela emitida individualmente para cada beneficiário ou em relação a cada imóvel, observado o inciso I deste artigo;

IV - a certidão do registro de imóveis que se refira a mais de um beneficiário ou a mais de um imóvel será compensada como ato único, independentemente de ser emitida em relatório, do seu número de folhas ou do número de selos que lhe sejam aplicados;

V - a previsão do inciso IV deste artigo se aplica ao registrador civil no que couber;

VI - não são compensáveis:

a) todas aquelas emitidas em desconformidade ao rol da alínea “a” do inciso I deste artigo;

b) a autenticação de documentos e as públicas-formas emitidas nos termos do art. 18 do Provimento n.º 54 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Minas Gerais, de 24 de novembro de 1978;

c) as certidões expedidas pelo Registrador de Imóveis e que não se destinem ao objeto da Lei n.º 14.313, de 2002;

d) todas as certidões expedidas pelo Registrador das Pessoas Jurídicas, Registrador de Títulos e Documentos e pelos Tabelião de Protestos e Tabelião de Notas.

Art. 2º. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões da Comissão Gestora, aos 19 de outubro de 2010.

Adriana Patrício dos Santos Teixeira

Coordenadora da Comissão Gestora